



Governo do Estado do Rio Grande do Norte
Secretaria de Estado da Tributação
COJUP - Coordenadoria de Julgamentos de Processos Fiscais

Consulta Tributária - Decisão nº: 20/2014

Consulente: Norsa Refrigerantes LTDA
IE: 20.083.858-0
Protocolo: 125.722/2014-1
Data: 17/06/2014
Assunto: PROADI - Recolhimento antecipado ICMS

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ICMS. PROADI. ANTECIPAÇÃO. ICMS

Contribuintes enquadrados no PROADI não estão sujeitos a antecipação do recolhimento do ICMS, inclusive os bens de uso, consumo e ativo fixo, exceção feita aos casos em que o beneficiário esteja omissos com obrigações tributárias principal e acessórias, cadastrais ou fiscais, ou ainda que não estejam credenciadas junto à Subcoordenadoria de Fiscalização de Estabelecimentos - SUFISE.

1. Identificação da Consulente

Norsa Refrigerantes LTDA pessoa jurídica de direito privado, fabricante de bebidas, com sede na Rod. BR 304, km 5, município de Macaíba, Rio Grande do Norte, apresenta CONSULTA TRIBUTÁRIA.

2. Descrição da Consulta

A consulta está pontual e objetivamente formulada, cujo conteúdo restringe-se em solicitar desta Secretaria esclarecimentos acerca do recolhimento antecipado do ICMS, devido pela diferença de alíquota nas entradas interestaduais de bens destinados ao uso, consumo e ativo fixo.

O contribuinte está enquadrado no Programa de Apoio ao Desenvolvimento Industrial do Rio Grande do Norte e segundo orientação informal colhida na repartição fiscal de seu domicílio fis-

Carlos Linneu T. F. da Costa

cal, estaria dispensado de recolher a mencionada diferença de alíquota do imposto, segundo autorizaria o art. 945 no inciso I alínea "i" e no correspondente § 2º do mesmo dispositivo.

Requer a orientação oficial desta Secretaria, na forma de consulta tributária.

3. Admissibilidade da Consulta

A consulta está formulada consoante o Decreto 13.796/98, especificamente os arts. 134 a 155, de forma que está plenamente admitida para efeito de apreciação.

4. Decisão

A solução de consulta está presente na legislação tributária estadual, especialmente no Regulamento do ICMS, no § 2º do art. 945. De fato, os contribuintes enquadrados no PROADI não estão sujeitos a antecipação do recolhimento do ICMS, inclusive os bens de uso, consumo e ativo fixo, exceção feita aos casos em que o beneficiário esteja omissos com obrigações tributárias principal e acessórias, cadastrais ou fiscais, ou ainda que não esteja credenciado junto à Sub-coordenadoria de Fiscalização de Estabelecimentos – SUFISE.

Nos casos citados, o prazo de recolhimento do imposto obedecerá ao disposto no art. 130-A, inciso III alínea "d":

Art. 130-A. O recolhimento do ICMS deverá ser realizado nos seguintes prazos:

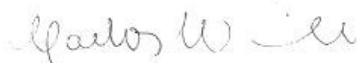
III - até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, nas seguintes operações ou prestações, salvo disposição específica em contrário:

d) diferença de alíquota das mercadorias destinadas ao ativo permanente, uso ou consumo, nas hipóteses que não houver antecipação tributária;

Nas situações em que o contribuinte tenha sido contemplado com o diferimento previsto nos arts. 60 ou 61 do RICMS, o recolhimento do diferencial de alíquota ocorrerá no dia 15 do mês subsequente ao da desincorporação ou transferência interestadual do ativo fixo.

É a resposta à Consulta Tributária. Nos termos do art. 148 § 3º do Decreto 13.796/98, bem como em decorrência da necessidade de que o resultado desta consulta tributária represente a orientação oficial desta Secretaria – art. 134 do Decreto 13.796/98 – sugiro o seu encaminhamento ao Sr. Secretário de Tributação. Sendo acolhida, remeta-se cópia para o domicílio tributário do contribuinte.

Natal, 14 de julho de 2014



Carlos Linneu Torres Fernandes da Costa

AFTE 3 – mat. 154.381-4